



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600623-25.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. AFIRMAÇÕES OFENSIVAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR. NECESSIDADE DE



DEVOLVER O EQUILÍBRIO À DISPUTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, e extinguindo o feito com relação aos recorrentes Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.623, de 25/9/2018).

Maceió, 25/09/2018

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, pela Coligação ALAGOAS COM O POVO e seus candidatos majoritários Fernando Affonso Collor de Mello, e Kelmann Vieira de Oliveira, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada procedente Representação proposta por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, LUCIANO BARBOSA DA SILVA E COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS, determinando a suspensão da reapresentação da propaganda exibida no guia eleitoral da **rádio, período matutino e vespertino, de 03/09/2018.**

Sustentamos Representantes que o conteúdo da propaganda cria a imagem de que o candidato é *“alguém cruel, perseguidor, ineficiente, arrogante e prepotente”* e cria estados mentais negativos no eleitorado, além de denegrir a honra e a imagem dos representantes.

Em suas razões recursais (131915), os recorrentes asseveram que nada há de ofensivo na propaganda, consistindo a mesma em crítica administrativa, razão pela qual a decisão de mérito merece ser reformada.

Aduzem que as matérias jornalísticas apresentadas nos autos *“embasam as críticas tecidas pelo recorrente Fernando Affonso Collor de Mello no seu guia eleitoral, demonstrando que não são críticas sabidamente inverídicas, mas baseadas em fatos reais.”*

Foram apresentadas contrarrazões (133203).

Em seu parecer, a Procuradoria Regional opinou pelo provimento do recurso (134562).



Intimados acerca da existência de interesse de agir, as partes apresentaram suas manifestações.

É o breve relato dos autos.

VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Inicialmente, registro que já foi devidamente homologado o pedido de renúncia dos candidatos majoritários Fernando Collor e Kelmann Oliveira, razão pela qual resta prejudicado o feito com relação a eles. Permanece, contudo, a Coligação ALAGOAS COMO POVO no pólo passivo da presente demanda.

Dito isso, destaco que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência. Nesse sentido:

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contadores. (REP REPRESENTAÇÃO nº 211837 - Maceió/AL. Acórdão nº 7664 de 29/10/2010. Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 15h45min, Data 29/10/2010)

Postas tais premissas, sustentam os recorrentes que a propaganda consistiu em mera crítica administrativa e não incorreu em ofensa pessoal ao candidato Renan Filho, pelo que deve ser reformada a decisão.

Eis o teor da propaganda veiculada:



Narração: "Vamos abrir as cortinas do Governo Renan e ver o que a propaganda esconde. Como por exemplo o fracasso na educação e na saúde. Segundo o estudo divulgado pelo Jornal Folha de São Paulo, o Governo Renan é ineficiente com a educação e a saúde do povo alagoano. Foi reprovado. Gastou mal o dinheiro que o Governo Federal mandou para o Estado. Após quatro anos, Alagoas continua campeã nacional em falta de escolaridade. Na saúde, a população de Alagoas continua refém do mau atendimento. No HGE, pacientes lotam os corredores. Enquanto isso, no interior de Alagoas os mais pobres estão sendo perseguidos, como diz Collor".

Fernando Collor: "É cruel, muito cruel a perseguição que o atual governo está movendo contra os pequenos proprietários de casas de farinha do interior do estado. É cruel, muito cruel a perseguição que o Governo do Estado está movendo contra os marchantes, que por décadas vêm abastecendo as pequenas comunidades, o que levou ao encarecimento de até 30% no preço da carne. É cruel, muito cruel, a apreensão das cinquentinhas, porque os seus donos não conseguem pagar as elevadas taxas de licenciamento. Chega, definitivamente de prepotência e de arrogância. Queremos progresso, empregos, educação, saúde, infraestrutura com sensibilidade e compromisso social".

Narração: "Collor governador vai implantar o Bolsa Cidadã para mães de famílias carentes. Para isso, vai usar o fundo de combate à pobreza de Alagoas que tem dinheiro suficiente para essas e outras ações. O Bolsa Cidadã será igual ao Bolsa Família. Collor também vai iniciar um grande projeto de irrigação familiar e de abastecimento de água nas terras do canal do Sertão. O programa vai atender famílias rurais carentes. Collor fez, Collor faz."

Ocorre que, compulsando detidamente os autos, observo que a mesma extrapola a crítica política e os limites estabelecidos na legislação eleitoral, veiculando ofensas pessoais ao candidato representante, incutindo no eleitorado que estese utiliza de atos de crueldade ao tratar dos temas relacionados na propaganda questionada. Senão vejamos.

O art. 6º, da Res. TSE nº 23.551/2017 proíbe a veiculação de propaganda que ridicularize e degrade candidatos, e bem assim que crie estados mentais no eleitorado, *in verbis*:

Art. 6º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, caput, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

Já o art. 58 da Lei das Eleições, dispõe que:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em Convenção, **é assegurado o direito de resposta a candidato**, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.** (Grifei).

Deve-se registrar, ainda, que os Representantes, inclusive, juntaram aos autos matéria publicada no portal Gazetaweb, de propriedade do candidato Representado que destaca o avanço do



Estado de Alagoas no ranking nacional da competitividade, no qual o Estado teia atingido nota 100,00 e ficado na primeira posição do ranking junto com os Estados do Acre e Ceará, o que reforça a tese de que a propaganda veiculada no guia falta com a verdade.

Assim posto, analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que a propaganda vergastada ultrapassa a urbanidade que deve permear a propaganda eleitoral, consistindo em veiculaçãocaluniosa, difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica e que, ainda que subliminarmente, incutiu na cabeça dos ouvintes que o candidato Renan Filhoé *perseguidor, cruel e prepotente*.

Note-se, ainda, quea propaganda caluniosa, injuriosa e difamatóriãonão apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha. Nesse sentido:

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contedores.(REP REPRESENTACAO nº 211837 - Maceió/AL. Acórdão nº 7664 de 29/10/2010.Relator(a) FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 15h45min, Data 29/10/2010)

O colendo TSE também já decidiu da mesma forma, *in verbis*:

"Representação. Propaganda eleitoral em televisão. Alegada degradação e ridicularização de candidata. Propaganda subliminar. [...] A lei assegura direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja ele candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Para a caracterização dos requisitos legais é mister a configuração clara de circunstância prevista. Não configuração no caso. Propaganda subliminar que não comprova ocorrência da situação prevista na lei. Inexistência de degradação ou ridicularização. Inviabilidade de concessão do direito de resposta."

(Ac. de 8.9.2010 na Rp nº 274413, rel. Min. Joelson Dias, red. designada Min. Cármen Lúcia.)

Como já dito, inadmissível em pleno processo eleitoraluma propaganda queatribui a outro candidato a pecha de cruel e perseguidor, ofendendo e denegrindo nitidamente sua imagem. Destaco os seguintes trechosda propaganda:

Narração: "... Enquanto isso, no interior de Alagoas os mais pobres estão sendo perseguidos, como diz Collor".



Fernando Collor: "É cruel, muito cruel a perseguição que o atual governo está movendo contra os pequenos proprietários de casas de farinha do interior do estado. É cruel, muito cruel a perseguição que o Governo do Estado está movendo contra os marchantes, (...) É cruel, muito cruel, a apreensão das cinquentinhas, porque os seus donos não conseguem pagar as elevadas taxas de licenciamento. Chega, definitivamente de prepotência e de arrogância. ...".

Desta feita, urge registrar que o âmbito de cognição do processo eleitoral é mais amplo do que o do comum, estando aquele autorizado a fazer uso de fatos públicos e notórios, indícios e presunções, além da prova produzida de forma que restem preservados o interesse público na lisura do processo eleitoral, nos termos do art. 23 da LC nº 64/90:

Art. 23.O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Isso posto, insofismáveis os indícios da realização de conduta irregular hábil a macular o processo eleitoral, indo de encontro aos preceitos da legislação, com insinuações sugestivas que têm o condão de influenciar no pleito que se avizinha, razão pela qual mantenho a sentença que determinou a suspensão da propaganda e a veiculação do direito de resposta.

Por todo o exposto, em que pese o brilhante parecer exarado pela Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo desprovemento do recurso**, mantendo-se incólume a decisão que proibiu a veiculação da propaganda ora questionada e determinou a veiculação da resposta no guia eleitoral do rádio, pelo tempo 1 minuto, nos termos previstos no art. 58, §3º, II, "c", da Lei nº 9.504/97 e art. 19, da Res. TSE nº 23.547/2017.

Quanto aos recorrentes Fernando Collor e Kelmann Oliveira, que tiveram suas renúncias homologadas, sem maiores delongas, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS







TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO - 0600623-25.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/09/2018

RELATOR(A): MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916



ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738
REPRESENTANTE: ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
REPRESENTANTE: Avança Mais Alagoas 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS /
12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC do B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB /
27-DC / 44-PRP / 33-PMN
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR
REPRESENTADO: Alagoas com o Povo 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS /
10-PRB / 25-DEM
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, e extinguindo o feito com relação aos recorrentes Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.623 a 12.624, de 25/9/2018).



Composição: ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, GUSTAVO DE MENDONCA GOMES, JOSE CARLOS MALTA MARQUES, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 26 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

